



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 304/2004

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, em face ao que dispõe o Inciso XIII do Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de São Mateus. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de São Mateus, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental.

**Art. 2º.** A Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

**Art. 3º.** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 7º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 8º.** Ficam os responsáveis por terrenos baldios a mantê-los limpos e em condições de evitar o acúmulo de água em seu interior.

**Art. 9º.** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nas quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Continua...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

#### ...continuação da Lei Municipal nº 304/2004.

**Art. 10.** Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

**§1º.** As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

**§2º.** Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

**§3º.** Em caso de descumprimento do disposto nos artigos desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos: a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias; b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente; c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação de multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

**Art. 12.** A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nelas previstas caberá à Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental e às Regionais, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

**Art. 13.** A arrecadação proveniente das multas referidas no §3º do artigo 10 desta lei será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 14.** o Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias, do mês de abril (04) do ano de dois mil e quatro (2004).

**LAURIANO MARCO ZANCANELA**  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

**MAGNA MARIA ROCHA**  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº. 749/02.